



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$72

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries	Ano	50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série	"	30\$	"	18\$00
A 2.ª série	"	20\$	"	14\$00
A 3.ª série	"	15\$	"	10\$00
Avulso: Número de duas páginas				15\$
de mais de duas páginas				60\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01/5 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 7:406, dispensando o Estado de concorrer para o cofre dos emolumentos da Junta do Crédito Público com quaisquer emolumentos que porventura lhe possam ser atribuídos sempre que se trate de títulos na posse e administração da Fazenda.

Decreto n.º 7:407, autorizando a firma Cogumbreiro & C.ª, de Ponta Delgada, a emitir guias-ouro.

Decreto n.º 7:408, abrindo um crédito especial da quantia de 71.451\$30, destinado a reforçar as verbas descritas no mapa anexo ao mesmo decreto.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 7:409, alterando o artigo 203.º do decreto de 25 de Maio de 1911 (Regulamento do exército).

Decreto n.º 7:410, introduzindo algumas alterações no decreto n.º 3:838, de 26 de Janeiro de 1918, que aprovou o estatuto da Cooperativa Militar.

Decreto n.º 7:411, mandando publicar uma nova lista de antiguidades do posto de tenente, a partir dos tenentes promovidos a este posto em 1 de Dezembro de 1913, e dando nova redacção ao artigo 5.º do decreto de 7 de Maio de 1908, que fixa as normas que devem servir de base à colocação nas escalas de antiguidade.

Decreto n.º 7:412, modificando o regulamento da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha.

Decreto n.º 7:413, alterando algumas disposições do regulamento do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar.

Portaria n.º 2:691, regulando o serviço de liquidação de contas das unidades pelos fornecimentos efectuados pela Manutenção Militar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos declarando que a Dinamarca, a Nova Zelândia e o Reino dos Sérvios Croatas e Slovenos aderiram ao Acôrdo relativo à conservação ou ao restabelecimento dos direitos de propriedade industrial atingidos pela guerra mundial, e que a República Tcheco-Slovaca aderiu à Convenção de Berna, revista na Conferência de Berlim, para a protecção das obras literárias e artísticas de 13 de Novembro de 1908, bem como ao protocolo adicional de 20 de Março de 1914.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 2:692, mandando pagar à Companhia das Docas do Porto e Caminhos de Ferro Peninsulares a quantia de 135.000\$, como liquidação da garantia de juro da linha férrea de Salamanca a Barca de Alva e a Vilar Formoso.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:414, abonando gratificações aos vogais efectivos e eleitos do Conselho Colonial e aos substitutos ou suplentes quando em exercício ao chefe da secretaria do mesmo Conselho, e elevando o vencimento do taquígrafo do referido Conselho.

Decreto n.º 7:415, alterando os vencimentos dos funcionários civis coloniais.

Decreto n.º 7:416, regulando o abono de ajudas de custo ao funcionários em serviço nas colónias e dos subsídios aos funcionários coloniais em trânsito.

Decreto n.º 7:417, reforçando o orçamento do Ministério das Colónias, proposto para o corrente ano económico de 1920-1921, com a importância de 106.858\$48.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 7:406

Exigindo o regulamento do cofre dos emolumentos da Junta do Crédito Público, aprovado por decreto n.º 5:848, de 2 de Junho de 1919, na verba XV, o pagamento da percentagem de 5 por cento sobre os reembolsos de títulos não reclamados no prazo de dois anos, e tendo-se reconhecido a conveniência de se providenciar no sentido de excluir o Estado, como é lógico, do número de portadores que se apresentem naquelas condições: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, determinar que, sempre que se trate de títulos na posse e administração da Fazenda, fique o Estado dispensado de concorrer para o cofre dos emolumentos daquela instituição, com quaisquer emolumentos que, por ventura, lhe possam ser atribuídos em virtude do disposto no seu regulamento.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

Decreto n.º 7:407

Tendo a firma Cogumbreiro & C.ª, de Ponta Delgada, solicitado autorização para emitir guias-ouro, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, determinar que se lhes torne extensiva a permissão concedida pelo referido diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:408

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 2.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e de harmonia com o § 1.º do artigo 4.º da lei

de 29 de Abril de 1913, artigo 4.º do decreto n.º 6:867, de 23 de Agosto de 1920, e artigo 18.º do decreto n.º 3:652, de 29 de Novembro de 1917:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial do quantia de 71.451\$30, destinado a reforçar, nos quantitativos abaixo indicados, as verbas constantes do seguinte mapa, inscritas na proposta orçamental para o corrente ano económico de 1920-1921:

Capítulos	Artigos	Designação da verba orçamental	Importância inscrita na proposta	Importância do reforço
1.º		Encargos da dívida pública:		
	7.º	Encargos dos seguintes empréstimos — Para construção do Liceu Alves Martins de Viseu.	—\$	1.451\$30
8.º		Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública:		
	36.º	Abonos variáveis — Ajudas de custo pela inspecção e fiscalização das tesourarias e cofres públicos, bem como dos demais serviços dependentes da Direcção Geral da Fazenda Pública, nos termos dos decretos n.ºs 718, de 25 de Julho de 1914, e 2:076, de 20 de Novembro de 1915, e em geral de inquéritos, sindicâncias e outras quaisquer comissões de serviço. .	8.640\$00	20.000\$00
19.º		Despesas de anos económicos findos:		
	36.º	Diversas despesas (para pagamento de pensões de sangue relativas a anos económicos findos)	58.648\$00	50.000\$00
				71.451\$30

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Bernardino Luis Machado Guimarães — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva — Álvaro Xavier de Castro — Fernando Brederode — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Júlio do Patrocínio Martins — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 7:409

Considerando que todo o movimento e situação dos oficiais médicos, dos quadros de saúde, administração militar e seus respectivos quadros auxiliares e ainda o

quadro dos veterinários e farmacêuticos estão a cargo das repartições respectivas pela vantagem que a prática tem demonstrado em serem tratados tais assuntos pelas competentes repartições;

Considerando que em idênticas circunstâncias devem estar na repartição respectiva e a cargo do chefe do mesmo quadro todos os documentos, inclusive os registos de matrícula que digam respeito aos oficiais do quadro do secretariado militar;

Considerando que na 1.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral deste Ministério se encontram já todos os serviços que dizem respeito aos funcionários civis (oficiais do Ministério da Guerra) e aos sargentos amanuenses do secretariado militar, não se compreendendo pois que o dos oficiais estejam a cargo da 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral, que se encontra já sobrecarregada com o grande movimento de oficiais de todas as armas e alguns serviços;

Considerando ainda que é de toda a conveniência para o serviço que tudo quanto diga respeito ao secretariado militar seja reunido numa só repartição; e

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e ainda o artigo 230.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que ao § 2.º do artigo 203.º do decreto de 25 de Maio de 1911, seja acrescentado o seguinte:

1.º Movimento, situação, promoções, reformas, colocações, transferências, licenças, pretensões, recompensas e informações anuais dos oficiais do secretariado militar; tomo e elaboração da lista de antiguidades e escrituração dos registos de matrícula dos mesmos oficiais.

Art. 2.º Que os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do mesmo parágrafo e artigo passem, respectivamente, a n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Álvaro Xavier de Castro.

Decreto n.º 7:410

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações ao decreto n.º 3:838 de 26 de Janeiro de 1918 que aprovou e mandou pôr em execução o estatuto da Cooperativa Militar, hei por bem, sob proposta dos ministros da Guerra, Marinha e Colónias decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que nos artigos seguintes do citado decreto n.º 3:838 sejam feitas as seguintes alterações:

«Artigo 3.º, 1.º *Substituir por*: Servir de caixa económica aos sócios, capitalizando-lhes as quantias que depositarem e facultando-lhes empréstimos e outras operações de crédito:

Acrescentar 6.º: Estabelecer as produções necessárias ao seu consumo.

Artigo 7.º, § 2.º A jóia poderá ser paga em prestações mensais de um escudo.

Acrescentar § 3.º: Os indivíduos ou colectividades que deixem voluntariamente de ser sócios só podem ser readmitidos pagando a jóia de 10\$ no acto da reintegração.

Artigo 8.º, 1.º *Substituir por*: Poder pagar a importância das acções subscritas, de pronto ou por meio de cotas mensais sucessivas, de quantia anualmente fixada pela direcção e não inferior a um 1\$ por cada 10\$.

6.º *Substituir por*: Receber gratuitamente o primeiro exemplar do estatuto e o primeiro bilhete de identidade e os relatórios e contas.

Artigo 10.º, § único, *Substituir por*: Os sócios que não satisfizerem os deveres indicados neste artigo, perdem o gozo dos direitos conferidos no artigo 9.º e no n.º 4.º do